



Número: **1000172-80.2025.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 08 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO**

Última distribuição : **08/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1003882-17.2022.4.01.4300**

Assuntos: **Nulidade, Crimes ocorridos na investigação da prova**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
Em segredo de justiça (PACIENTE)		JOAO MARCOS BRAGA DE MELO (ADVOGADO) SUZE MARIA DE MELO LABOISSIERE LOYOLA (ADVOGADO) MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO (ADVOGADO)		
MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO (IMPETRANTE)				
Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Tocantins - TO (IMPETRADO)				
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
431187952	09/02/2025 21:47	Decisão	Decisão	Interno



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 08 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

PROCESSO: 1000172-80.2025.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1003882-17.2022.4.01.4300

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

POLO ATIVO: MAURO CARLESSE e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA16761-A, SUZE MARIA DE MELO LABOISSIERE LOYOLA - DF52223-A e JOAO MARCOS BRAGA DE MELO - DF50360-A

POLO PASSIVO: Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Tocantins - TO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MAURO CARLESSE, contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Tocantins, que, no Pedido de Busca e Apreensão Criminal 1003882-17.2022.4.01.4300, deferiu o compartilhamento das provas.

O impetrante alega que o ato impugnado é genérico, pois *além de não expor a necessidade de se compartilhar os elementos colhidos, não se individualizou sequer os órgãos de persecução penal e os procedimentos nos quais as informações poderiam ser compartilhadas, o que evidencia a ilegalidade do “decisum” e sua consequente nulidade, conforme art. 564, inc. V, do CPP (doc. 429947026).*

Argumenta que o compartilhamento indevido levou o MPTO a elaborar relatório de análise de dados telemáticos, o qual fundamentou a representação para a prisão preventiva do paciente na Justiça Estadual. Desse modo, esclarece que com o *reconhecimento da nulidade da decisão de compartilhamento de provas por este E. Tribunal, o impetrante requererá no Juízo competente a revogação da prisão preventiva, uma vez que carente de “fumus commissi delicti” e “periculum libertatis”, pois ausente os indícios de autoria, considerando que o decreto prisional foi lastreado tão somente no compartilhamento ilegal de informações do processo em tramite na Justiça Federal (doc. 429947026, fl. 7).*

Requer, liminarmente, a declaração de nulidade da decisão que determinou o compartilhamento de elementos indiciários.



A autoridade coatora prestou as informações (doc. 430110405).

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem (doc. 430447466).

Decido.

Em perfunctória análise, verifica-se que, na decisão de doc. 429948898, o magistrado, no mesmo ato em que deferiu a cautelar de busca e apreensão, autorizou o compartilhamento das provas, sem sequer saber que elementos seriam efetivamente encontrados e qual seria a real pertinência com outros procedimentos apuratórios.

Além disso, o ato impugnado padece de evidente ausência de fundamentação concreta, pois se limitou a mera invocação genérica de precedentes jurisprudenciais sem demonstrar a necessidade e adequação do compartilhamento probatório no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 990 da Repercussão Geral (RE 1055941/SP), assentou que o compartilhamento de provas sigilosas entre órgãos de persecução penal deve ser formalmente regulamentado, resguardando-se o sigilo das informações e garantindo o controle jurisdicional posterior. No entanto, a decisão atacada não especificou os destinatários das informações, nem vinculou expressamente os elementos compartilhados a investigações ou processos determinados, situação que compromete a regularidade da medida e viola frontalmente o devido processo legal.

O Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 948115/ES, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 06/11/2024) tem assentado que a prova emprestada é admitida desde que assegurado o contraditório de forma efetiva e motivação idônea. No presente caso, observa-se nítido esvaziamento do controle jurisdicional sobre o compartilhamento das provas, frustrando a necessária vinculação entre os elementos colhidos e eventuais investigações subsequentes.

O *periculum in mora* está configurado uma vez que as provas compartilhadas foram utilizadas para fundamentar a prisão preventiva do paciente pelo Juízo Estadual, o que evidencia concreto e irreversível prejuízo. A manutenção da eficácia da decisão impugnada continua a produzir efeitos lesivos, o que torna indispensável a concessão da tutela de urgência para evitar a perpetuação da ilegalidade.

Ante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Tocantins, na parte em que autorizou o compartilhamento das provas nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal 1003882-17.2022.4.01.4300 (item II.3.2, da fundamentação, e alínea c, do dispositivo), bem como de todos os procedimentos, inquéritos policiais e ações penais que receberam elementos probatórios oriundos dessa autorização, até o julgamento definitivo do presente *habeas corpus*.



Oficie-se, **com urgência**, ao Juízo impetrado, para que cumpra a presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso***

Relatora

